

## **ESTATUTOS**

**idD - Portugal Defence, S.A.**

### **CAPÍTULO PRIMEIRO**

#### **Denominação, duração, sede e objeto**

##### **Artigo Primeiro**

###### **(Denominação, duração, sede)**

1. A sociedade adota a denominação “idD - Portugal Defence, S.A”.
2. A sociedade tem duração por tempo indeterminado.
3. A sociedade tem sede social na Estrada da Luz, n.º 153-155, 1600-153, freguesia de São Domingos de Benfica, concelho de Lisboa.
4. Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá criar e manter, no país ou no estrangeiro, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, bem como deslocar a sua sede dentro do concelho de Lisboa ou para concelho limítrofe, desde que tal se revele necessário à prossecução dos fins que lhe estão confiados pela lei ou estabelecidos nos presentes Estatutos.

##### **Artigo Segundo**

###### **(Objeto)**

1. A sociedade tem por objeto:
  - a) Assegurar a interface I&D entre a Economia da Defesa e os Centros de Investigação e Desenvolvimento das Universidades Portuguesas.
  - b) Gerir as participações sociais que lhe estejam cometidas;
  - c) Assegurar a interface público/privado na Economia da Defesa;

- d) Apoiar as operações de rentabilização de património na área da Defesa Nacional, nomeadamente no âmbito da execução da respetiva Lei de Infraestruturas e gerir o património da Defesa Nacional que lhe seja cometido, em articulação com a Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN) e a Estamo, Participações Imobiliárias, S.A.;
  - e) Assessorar as transações de equipamentos militares, nomeadamente no âmbito da execução da Lei de Programação Militar, em articulação com a DGRDN;
  - f) Assegurar a conceção, a indústria, o comércio e a manutenção de material de defesa e de desmilitarização de munições e outros acessórios, a conversão de materiais e ainda todas as atividades e produtos que com eles se relacionem.
2. Na prossecução do seu objeto social, e nos termos previstos no Regime Jurídico do Setor Público Empresarial, a sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, ainda que com objeto diferente do seu, bem como associar-se sob qualquer forma, com quaisquer entidades singulares ou coletivas, nomeadamente para formar agrupamentos complementares de empresas, consórcios, associações em participação, agrupamentos de interesse económico ou de outro tipo de exercício de atividade económica.

## **CAPÍTULO SEGUNDO**

### **Capital social e ações**

#### **Artigo Terceiro**

##### **(Capital Social)**

1. O capital social é de 104.500.000 Euros, representado por 20.900.000 ações nominativas, com valor nominal de 5 Euros cada uma.
2. Não são admissíveis ações ao portador.
3. As ações poderão ser representadas por títulos ou assumir a forma escritural, seguindo neste caso o regime das ações nominativas.
4. Fica desde já autorizada a conversão das ações tituladas em escriturais e destas em tituladas contanto que haja prévia deliberação nesse sentido da assembleia geral.
5. Quando existam ações tituladas, poderá haver títulos representativos de 1, 10, 50, 100, 1000, 5000 e mais ações, conforme for deliberado pelo conselho da administração.
6. Os títulos de ações, quer definitivos, quer provisórios, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem de chancela.

## **CAPÍTULO TERCEIRO**

### **Órgãos sociais**

#### **Artigo Quarto**

##### **(Órgãos Sociais)**

1. São órgãos sociais da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, com as competências

fixadas na lei e nos presentes estatutos.

2. O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de três anos, sendo permitida a sua renovação, por um máximo de duas vezes, mantendo-se em efetividade de funções até à posse dos membros que os venham a substituir.

## **SECÇÃO I**

### **Assembleia Geral**

#### **Artigo Quinto**

##### **(Composição e funcionamento)**

1. O Estado é representado na Assembleia Geral pela pessoa que for designada por despacho dos Membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da Defesa Nacional, não sendo admitido o voto por correspondência.
2. Os membros do conselho de administração e os membros dos órgãos de fiscalização devem estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos seus trabalhos, não tendo nessa qualidade, direito de voto.

#### **Artigo Sexto**

##### **(Reuniões e deliberações da assembleia geral)**

1. A assembleia geral reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que tal seja requerido pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou pelo Estado.
2. A Assembleia Geral reúne na sede social, podendo as reuniões

realizar-se por recurso à utilização de meios telemáticos, cabendo, neste caso, à sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.

### **Artigo Sétimo**

#### **(Competência)**

1. A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei ou os presentes estatutos lhe atribuem competência.
2. Compete essencialmente à assembleia geral:
  - a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como sobre a proposta de aplicação de resultados do exercício e proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
  - b) Aprovar o plano de atividades, orçamento e investimento anual e plurianual para prossecução do objeto social da sociedade;
  - c) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os membros do Conselho de Administração, o Conselho fiscal, o Revisor Oficial de Contas ou a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas;
  - d) Deliberar sobre qualquer alteração dos estatutos e aumentos de capital, nos termos da lei;
  - e) Deliberar sobre a fixação das remunerações a atribuir aos titulares dos órgãos sociais;
  - f) Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros títulos de dívida, nos termos da lei e quando o valor seja superior a vinte

por cento do capital social;

- g) Deliberar sobre a emissão ou conversão de ações ou outros títulos em forma meramente escritural, nos termos da lei;
- h) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis e de participações sociais, bem como a realização de investimentos, uns e outros quando de valor superior a vinte por cento do capital social;
- i) Alterar o local da sede para lugar diferente do concelho de Lisboa ou de concelho limítrofe.
- j) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

#### **Artigo Oitavo**

##### **(Mesa da Assembleia Geral)**

1. A Mesa da Assembleia Geral será constituída por um Presidente e um Secretário, eleitos em assembleia geral.
2. Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral convocar as reuniões da Assembleia-Geral nos termos da lei e dirigir os seus trabalhos, bem como exercer as demais funções que lhe são conferidas por lei ou por delegação da própria Assembleia.
3. Compete ao secretário coadjuvar o presidente em exercício e assegurar todo o expediente relativo à Assembleia.

#### **SECÇÃO II**

##### **Conselho de Administração**

#### **Artigo Nono**

##### **(Composição e eleição)**

1. O Conselho de Administração é composto por três a cinco administradores, sendo um presidente e os restantes vogais, sendo um deles indicado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve aprovar expressamente qualquer matéria cujo impacto financeiro na empresa seja superior a 1% do ativo líquido.
2. O Conselho de Administração é eleito pela Assembleia Geral.

**Artigo Décimo  
(Competência)**

1. O Conselho de Administração gere, nos termos da lei e dos presentes Estatutos, os negócios sociais e pratica todos os atos e operações relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos sociais competindo-lhe, nomeadamente:
  - a) Elaborar o plano de atividades, anual e plurianual;
  - b) Elaborar o orçamento e acompanhar a sua execução;
  - c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os atos e operações relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outro órgão da sociedade;
  - d) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;
  - e) Representar a sociedade em juízo e fora dela, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer ações e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;

- f) Adquirir, vender ou por outra forma alienar direitos, participações sociais ou bens móveis ou imóveis, com observância da autorização da assembleia geral nos casos em que a lei ou estes estatutos o exijam;
- g) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- h) Sem prejuízo da competência atribuída à Assembleia Geral na alínea f) do n.º do artigo sétimo, deliberar sobre a emissão de obrigações, contrair empréstimos e outros tipos de financiamento, incluindo emissões de papel comercial e realizar outras operações de crédito que não sejam vedadas por lei;
- i) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- j) Constituir sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro;
- k) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei, independentemente e sem prejuízo das que lhe sejam delegadas pela assembleia geral.

### **Artigo Décimo Primeiro**

#### **(Delegação de Poderes)**

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais, o conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros alguma ou algumas das suas competências, definindo em ata os limites e condições de tal delegação.



## **Artigo Décimo Segundo**

### **(Competência do presidente do Conselho de Administração)**

1. Compete ao presidente do Conselho de Administração a coordenação e orientação geral das atividades do Conselho e, em especial:
  - a) Convocar o Conselho de Administração, fixar a agenda de trabalho e presidir às respetivas reuniões;
  - b) Representar o Conselho de Administração, em juízo e fora dele, sem prejuízo de outros representantes ou mandatários poderem ser designados para o efeito;
  - c) Zelar pela correta execução das deliberações do conselho de administração.
2. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído pelo vogal do Conselho de Administração por si designado para o efeito.

## **Artigo Décimo Terceiro**

### **(Reuniões)**

1. O Conselho de Administração deve reunir pelo menos uma vez por mês, podendo, no entanto, fixar outra periodicidade para as reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, o qual poderá proceder a tal convocação por sua iniciativa ou a requerimento de dois administradores, podendo as reuniões decorrer por meios telemáticos.
2. O Conselho de Administração só pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.
3. As deliberações do Conselho de Administração que impliquem a realização de operações de financiamento ou para a celebração de atos ou negócios jurídicos dos quais resultem obrigações para a

sociedade superiores a 5 % do ativo líquido carecem de parecer prévio favorável dos Órgãos de Fiscalização, salvo nos casos em que tais operações, atos ou negócios jurídicos tenham sido aprovados nos planos de atividades e no orçamento.

4. É permitida a representação de administradores por outros administradores, devendo a representação ser conferida por meio de carta dirigida ao presidente do Conselho de Administração.
5. As deliberações do Conselho de Administração são registadas em ata, assinada pelos membros presentes na reunião.
6. A falta de um administrador a mais de duas reuniões deste órgão por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração, conduz a uma falta definitiva do gestor, devendo proceder-se à sua substituição nos termos do Código das Sociedades Comerciais.
7. Salvo casos excecionais, o Conselho de Administração deve sempre reunir em território português, preferencialmente na sede da sociedade.

#### **Artigo Décimo Quarto (Vinculação da sociedade)**

1. A sociedade obriga-se:
  - a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, sendo uma delas a do presidente do Conselho de Administração ou de quem o substitua; e
  - b) Pela assinatura dos mandatários, procuradores ou outros representantes constituídos, nos termos dos correspondentes mandatos ou procurações.

2. Salvo no que respeita às procurações forenses, todas as delegações de competências, mandatos e procurações e outros modos de atribuir poderes de representação devem ser levados a registo comercial.
3. Nos atos praticados por via eletrónica, a assinatura deve ser qualificada através do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, ou sistema equivalente.
4. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que determinados documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

### **SECÇÃO III**

#### **Órgãos de Fiscalização**

##### **Artigo Décimo Quinto**

###### **(Fiscalização)**

A fiscalização da atividade social compete a um Conselho Fiscal, composto por um presidente, dois vogais efetivos e um suplente, e a um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

##### **Artigo Décimo Sexto**

###### **(Competências)**

1. O conselho fiscal tem as competências, os poderes e os deveres estabelecidos na lei e nos Estatutos.
2. Ao conselho fiscal compete, essencialmente, sem prejuízo das demais competências que lhe sejam atribuídas por lei:
  - a) Assistir às reuniões do Conselho de Administração, sempre que

- o entenda conveniente;
- b) Emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja apresentada pelo Conselho de Administração;
  - c) Emitir parecer sobre o plano de atividades, orçamento e investimento e relatório de gestão e contas anuais;
  - d) Emitir parecer sobre a realização pelo Conselho de Administração de operações de financiamento ou para a celebração de quaisquer atos ou negócios jurídicos dos quais resultem obrigações para a sociedade superiores a 5 % do ativo líquido, salvo nos casos em que os mesmos tenham sido aprovados no plano de atividades e orçamento;
  - e) Colocar ao Conselho de Administração qualquer assunto que por ele deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão;
  - f) Manter o conselho de administração informado sobre os resultados das verificações e dos exames a que proceda;
  - g) Propor a realização de auditorias externas, quando tal se mostre necessário ou conveniente.
3. Compete ao revisor oficial de contas o dever de proceder a todos os exames e verificações necessárias à revisão e certificação legal das contas, bem como exercer as seguintes funções:
- a) Assistir às reuniões do Conselho de Administração, sempre que o entenda conveniente;
  - b) Emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja apresentada pelo Conselho de Administração;
  - c) Emitir parecer sobre o plano de atividades, orçamento e investimento e relatório de gestão e contas anuais;

- d) Emitir parecer sobre a realização pelo Conselho de Administração de operações de financiamento ou para a celebração de quaisquer atos ou negócios jurídicos dos quais resultem obrigações para a sociedade superiores a 5 % do ativo líquido, salvo nos casos em que os mesmos tenham sido aprovados no plano de atividades e orçamento;
  - e) Colocar ao Conselho de Administração qualquer assunto que por ele deva ser ponderado e pronunciar -se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão;
  - f) Manter o conselho de administração informado sobre os resultados das verificações e dos exames a que proceda;
  - g) Propor a realização de auditorias externas, quando tal se mostre necessário ou conveniente;
  - h) Verificar da regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
  - i) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
  - j) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
  - k) Verificar se os critérios valorimétricos adotados conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados.
4. Com base nos relatórios trimestrais elaborados pelo conselho de administração, o conselho fiscal e o revisor oficial de contas devem emitir um relatório sucinto que reflita os controlos efetuados e as eventuais anomalias detetadas, bem como os eventuais desvios verificados em relação ao orçamento e identificação das respetivas

causas, o qual deve ser enviado aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa.

5. Com base na proposta de plano de atividades e orçamento apresentada pelo conselho de administração, o conselho fiscal e o revisor oficial de contas devem emitir um relatório e parecer ao mesmo, o qual deve ser enviado aos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa.
6. O Revisor Oficial de Contas pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

## **CAPÍTULO QUARTO**

### **Disposições Gerais e Finais**

#### **Artigo Décimo Sétimo**

##### **(Distribuição dos resultados)**

Os resultados positivos de cada exercício, devidamente aprovados, têm a seguinte aplicação:

- a) Um mínimo de 5 % para a constituição da reserva legal, até esta atingir o montante exigível;
- b) Outras aplicações impostas por lei;
- c) O remanescente para os fins que a Assembleia Geral delibere de interesse para a sociedade.

#### **Artigo Décimo Oitavo**

##### **(Dissolução e Liquidação)**

1. A sociedade dissolver-se-á nos termos legais.

2. A liquidação reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo Décimo Nono**  
**(Tribunais competentes)**

1. No julgamento de litígios respeitantes a atos praticados e contratos celebrados no exercício dos poderes de autoridade que por lei lhe sejam eventualmente cometidos, a sociedade é equiparada a entidade administrativa.
2. Nos demais litígios, seguem-se as regras gerais de determinação da competência material dos tribunais.

**Artigo Vigésimo**  
**(Legislação Aplicável)**

Em tudo o que não se encontre contemplado nos presentes Estatutos, deverá a Sociedade reger-se, pelo regime jurídico aplicável às entidades do setor público empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua atual redação, pelo Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro, na sua atual redação, bem como pela restante legislação geral e especial que lhe seja aplicável.